



SGD: 2024/30559/211863

PROCESSO Nº 2024/30550/002516

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Impugnação do Edital - Pregão Eletrônico 90095/2024.

DESPACHO Nº 1597/2024/SES/SCL

A EMPRESA

Senhor (a) Proprietário/Representante

No tocante ao pedido de impugnação ao edital em epígrafe, apresentado por Vossa Senhoria, segue em anexo as respostas quanto ao pleito.

Atenciosamente,



LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 90095/2024
PROCESSO : 2024/30550/002516
INTERESSADO : Superintendência de Gestão Administrativa
OBJETO : Aquisição Serviço de Fornecimento Contínuo de Gases Medicinais.
SOLICITANTE :

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – QUESTIONAMENTO:

A solicitante ingressou com pedido de impugnação alegando o seguinte:

“(…) II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A empresa teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de Empresa Especializada nos serviço de fornecimento contínuo de gases medicinais com comodato de equipamentos e acessórios, destinados as unidades de saúde estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, conforme especificações contidas no Termo de Referência”, com o que, na condição de interessada em participar da referida disputa, procedeu à análise dos termos do instrumento convocatório. Ocorre que, após minucioso exame, foi identificada a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento ao interesse público, como segue.



A. DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO GRAU DE PUREZA DOS GASES PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS:

Inicialmente, denota-se da leitura do edital e seus anexos que, dentre as especificações de seu objeto, há a indicação do grau de pureza dos gases – e aqui, diga-se, não fica claro se é o grau de pureza mínimo ou exato, o que de logo deve ser esclarecimento –, conforme tabela abaixo reproduzida:

GRUPO ÚNICO						
Serviço de fornecimento contínuo de gases medicinais com comodato de equipamentos e acessórios, destinados as unidades de saúde estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins.						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS GASES	UNID.	GRAU DE PUREZA	ARMAZENAMENTO	QTD.	QTD.
					12 MESES	60 MESES
01	AR COMPRIMIDO MEDICINAL ON SITE (COMPRESSORES, RESERVATÓRIOS, FILTROS, PURIFICADORES ETC.)	m³	99,997%	TANQUE	1.107.438	5.537.190
02	OXIGÊNIO LÍQUIDO CRIOGÊNICO	m³	99,99%	TANQUE	2.191.562	10.957.810
03	AR MEDICINAL EM CILINDROS DE 9,6 m³	m³	99,997%	CILINDRO	57.408	287.040
04	ARGÔNIO EM CILINDROS DE 1m³	m³	99,99%	CILINDRO	1.725	8.625
05	DIÓXIDO DE CARBONO EM CIL. DE 4,5 Kg	Kg	99,99%	CILINDRO	1.488	7.440
06	HÉLIO 5.0 EM CILINDROS DE 8,5m³	m³	99,99%	CILINDRO	195	975
07	HÉLIO LÍQUIDO	m³	99,99%	CILINDRO	4.350	21.750
08	HIDROGÊNIO EM CILINDROS DE 7,2 m³	m³	99,99%	CILINDRO	207	1.035
09	MISTURA DE ÓXIDO NÍTRICO EM CIL 3m³	m³	-	CILINDRO	207	1.035



10	NITROGÊNIO EM CILINDROS DE 9m ³	m ³	99,99%	CILINDRO	2.380	11.900
11	ÓXIDO NITROSO EM CILINDROS DE 28 Kg	Kg	99,5%	CILINDRO	11.528	57.640
12	OXIGÊNIO EM CILINDROS DE 10m ³	m ³	99,99%	CILINDRO	14.662	73.310
13	OXIGÊNIO EM CILINDROS DE 7m ³	m ³	99,99%	CILINDRO	17.710	88.550
14	OXIGÊNIO EM CILINDROS DE 3,5m ³	m ³	99,99%	CILINDRO	4.798	23.990
15	OXIGÊNIO EM CILINDROS DE 1m ³	m ³	99,99%	CILINDRO	6.906	34.530

Ocorre que, de início, salta aos olhos que o grau de pureza previsto para os gases está em desacordo com aquele previsto nas correspondentes Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA que regulam tais produtos, cumprindo de logo destacar o que a RDC no 50/2022 dispõe em relação ao ITEM 01 - AR COMPRIMIDO MEDICINAL ON SITE (COMPRESSORES, RESERVATÓRIOS, FILTROS, PURIFICADORES ETC.)

A central de suprimento com compressores de ar deve possuir filtros ou dispositivos de purificação, ou ambos quando necessário, para produzir o ar medicinal com os seguintes limites máximos poluentes toleráveis:

- N₂: Balanço
- O₂: 20,9%
- CO: 5 ppm máximo;
- CO₂: 350 ppm máximo;
- SO₂: 0,016 ppm máximo;
- NO_x: 0,0255 ppm máximo;
- Óleos e partículas sólidas: 0,1 mg/m³;
- Ponto de orvalho: - 40° C, referido a pressão atmosférica.

c) Ar comprimido sintético:

É obtido a partir da mistura de oxigênio (21%) e nitrogênio líquido (79%). Também utilizado para fins terapêuticos como o ar comprimido medicinal.

(Disponível em https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/anvisa/2002/rdc0050_21_02_2002.html - Acesso em 19-07-2024)

O mesmo se verifica, pois, em relação aos demais gases, seja com a indicação por essa Administração de grau de pureza a menor ou a maior que o adequado nos termos das normativas aplicáveis e, como consequência, ao correspondente processo produtivo de tais itens.

Para ilustrar, segue comparativo entre o grau de pureza previsto no edital e o grau de pureza adequado para cada um dos produtos:



Item	Grau de Pureza previsto no Edital	Grau de Pureza Adequado
AR COMPRIMIDO MEDICINAL ON SITE (COMPRESSORES, RESERVATÓRIOS, FILTROS, PURIFICADORES ETC.)	99,997%	RDC/Anvisa n. 50 de 2002
OXIGÊNIO LÍQUIDO CRIOGÊNICO	99,990%	99,500%
AR MEDICINAL EM CILINDROS DE 9,6 m ³	99,997%	N2: 76,5% – 80,5% O2: 19,4025% – 23,5%
ARGÔNIO EM CILINDROS DE 1m ³	99,990%	99,998%
DIÓXIDO DE CARBONO EM CIL. DE 4,5 Kg	99,990%	99,900%
HÉLIO 5.0 EM CILINDROS DE 8,5m ³	99,990%	100,000%
HÉLIO LÍQUIDO	99,990%	100,000%
HIDROGÊNIO EM CILINDROS DE 7,2 m ³	99,990%	100,000%
MISTURA DE ÓXIDO NÍTRICO EM CIL 3m ³	-	
NITROGÊNIO EM CILINDROS DE 9m ³	99,990%	99,000%
ÓXIDO NITROSO EM CILINDROS DE 28 Kg	99,500%	100,000%
OXIGÊNIO EM CILINDROS DE 10m ³	99,990%	99,500%
OXIGÊNIO EM CILINDROS DE 7m ³	99,990%	99,500%
OXIGÊNIO EM CILINDROS DE 3,5m ³	99,990%	99,500%
OXIGÊNIO EM CILINDROS DE 1m ³	99,990%	99,500%

Dessa forma, considerando a inconsistência técnica apontada, mostra-se de rigor a retificação do edital e de seus anexos, fins de retificar as especificações atreladas ao grau de pureza dos produtos àquele indicado na tabela acima como adequado.

B. DA IMPRESCINDÍVEL INCLUSÃO DO PRODUTO NITROGÊNIO LÍQUIDO AO OBJETO DO CERTAME:

De outra sorte, igualmente se verifica que Termo de Referência prevê as demais especificações dos produtos que perfazem o objeto da presente licitação, bem como dos equipamentos a serem disponibilizados em regime de comodato para fins de viabilizar o fornecimento pretendido.

Nesse ponto, os subitens 5.1.6.1.5.1 e 5.1.6.1.5.2 preveem modo especial, a disponibilização de misturador para ar medicinal e de tanque criogênico para nitrogênio liquefeito, nos termos que seguem:

5.2.6.2 Do fornecimento dos demais equipamentos em comodato	
5.2.6.2.1 Os respectivos componentes do sistema de armazenamento deverão ser dimensionados de acordo com as necessidades de cada unidade de saúde e normas vigentes:	
5.2.6.2.1.1	Central de suprimento de ar medicinal equipada com cilindros;
5.2.6.2.1.2	Central de suprimento de óxido nitroso equipada com cilindros;
5.2.6.2.1.3	Central reserva de ar medicinal equipada com cilindros;
5.2.6.2.1.4	Central reserva de oxigênio medicinal equipada com cilindros;
5.2.6.2.1.5	<i>Os demais itens somente quando aplicável:</i>
5.1.6.1.5.1	Misturador para ar medicinal;
5.1.6.1.5.2	Tanque criogênico para nitrogênio liquefeito;
5.1.6.1.5.3	Tanque criogênico para oxigênio liquefeito;
5.1.6.1.5.4	Central duplex de compressores para ar medicinal;
5.1.6.1.5.5	Central de enchimento de cilindros



O mesmo é reiterado na Minuta do Contrato.

Nesse sentido, veja-se que há no escopo da licitação a previsão de suprimento de Ar Medicinal via misturador – e sem desconhecer a impugnante que, atualmente, efetivamente há hospitais da rede estadual atendidos de forma primária ou secundária via misturador –, em que há o efetivo fornecimento dos gases Nitrogênio Líquido e Oxigênio Líquido para fins de que, respeitadas as especificações, seja procedida à mistura de ambos Os produtos, gerando Ar Medicinal para atendimento às necessidades de cada nosocômio.

E tanto assim o é, pois, que o Termo de Referência e a Minuta do Contrato tratam – e repita-se – sobre a disponibilização de tanque criogênico para nitrogênio liquefeito, no qual será acondicionado o referido gás para viabilizar sua utilização no misturador, em conjunto com o oxigênio líquido. Acresça-se ainda que, nesta forma de suprimento de Ar Medicinal não se realiza a cobrança deste, mas cobram-se em metros cúbicos os gases que o compõem – ou seja, Nitrogênio Líquido e Oxigênio Líquido –, porquanto são os gases efetivamente fornecidos e que, apenas ulteriormente, geram o próprio Ar Medicinal.

Portanto, seja para fins de assegurar o integral atendimento à demanda dessa Administração pelos licitantes, que devem estar cientes de todos os deveres que serão assumidos, seja para viabilizar a correta cobrança dos gases pela empresa alcançada à condição de vencedora do certame e pagamento por essa Administração, mostra-se de rigor seja incluída no escopo da licitação a previsão de fornecimento de Nitrogênio Líquido.

C. DA ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA REFERENTE AO REGISTRO DOS GASES MEDICINAIS JUNTO À ANVISA:

Conforme já exposto, o objeto do certame em epígrafe é o registro de preços para eventual “fornecimento contínuo de gases medicinais”, razão pela qual o instrumento convocatório apresenta diversas exigências específicas



com a finalidade de aferir se as licitantes encontram-se aptas à correspondente finalidade da licitação. E, dentre tais exigências, o edital assim prevê em seu item 6.9:

6.9. Quanto à elaboração da proposta de preços, deve ser observado ainda que:
6.9.1. Solicitação de trocas de produto(s) requerido pela vencedora, somente será(ão) aceito(s) por motivo(s) devidamente justificado(s), mediante manifestação da área técnica;
6.9.2. O registro da ANVISA fornecido na proposta de preços será consultado “online” pela SES-TO, porém estando o registro vencido, a licitante será convocada em um prazo de 24 horas para apresentar cópia legível do protocolo da solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei nº. 6.360/76, de 23 de setembro de 1976;
6.9.3. A não apresentação do protocolo do pedido de revalidação implicará na desclassificação do item cotado;
6.9.4. Caso o produto seja isento de registro, deve ser informado na proposta de preços no campo nº do Registro na ANVISA a norma que o isenta de Registro;

Notada e precisamente acerca do registro dos produtos, adiante o instrumento convocatório dispõe, conforme item 9.1.4, alínea “a”:

9.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES
a) DOS PRODUTOS – ART.67 INCISOS IV; § 1º § 2º § 5º da LEI 14.133/2021
a.1) *Os gases medicinais devem ser registrados na Anvisa conforme critérios estabelecidos pela RDC nº 753/2022, que trata do registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos classificados como medicamentos na forma de gás, gás liquefeito ou líquido criogênico isolados ou associados entre si e administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas;*

O mesmo é reiterado no item 12.4.1.1 do Termo de Referência.

Ocorre que, com a devida vênia, de logo salta aos olhos que a suscitada RDC 753/2022 não se afeiçoa ao objeto do presente certame, na medida em que “Dispõe sobre o registro de medicamentos de uso humano com princípios ativos sintéticos e semissintéticos, classificados como novos, inovadores, genéricos e similares”, ao passo que, repita-se, a licitação visa à eventual aquisição de gases medicinais. E, no ponto, conforme esclarecido pela ANVISA, os gases medicinais são atualmente regulados por meio – no que aqui interessa, em relação à notificação e registro – da RDC no 870/2024, senão vejamos:



2. Os gases medicinais são regulados pela Anvisa?

Sim, os gases medicinais são enquadrados como medicamentos e, portanto, são regulados pela Anvisa.

É importante observar que alguns dos usos de gases em serviços de saúde não os enquadram como medicamento. Nesse sentido a Anvisa emitiu esclarecimentos sobre o enquadramento dos gases medicinais na [Nota Técnica nº 34/2020/SEI/GMESP/GGMED/DIRE2/ANVISA](#).

As empresas fabricantes de gases medicinais devem atender às [RDC nº 658](#) e [IN nº 129](#), ambas de 30 de março de 2022, que tratam das Boas Práticas de Fabricação e às [RDC nº 870](#) e [IN nº 301](#), ambas de 17 de maio de 2024, que tratam da notificação, registro e pós-registro de gases medicinais.

Dessa forma, além de cumprir com o requisitos de BPF, as empresas precisam notificar ou registrar os gases medicinais na Anvisa previamente a sua comercialização.

De acordo com o Art. 63 da [RDC nº 870/2024](#), as empresas que atualmente fabricam gases medicinais tem prazo até junho de 2026 para notificar ou registrar seus gases medicinais.

(Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/gases-medicinais/informacoes-gerais> - Acesso em 18-07-2024)

Não obstante, a referida RDC no 870/2024 dispõe que, a partir de 01 de julho de 2024, as empresas do ramo podem passar a solicitar a notificação/registo dos gases medicinais elencados na IN no 301/2024, estando ali compreendidos gases medicinais que perfazem o objeto do presente certame; contudo a nova RDC no 870/2024 concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que as empresas efetivamente solicitem tal notificação/registo dos gases medicinais.

Daí decorre, pois, que até 01 de julho de 2026 é inexigível a apresentação de registro junto à ANVISA dos gases medicinais indicados na IN no 301/2024, conforme se depreende do art. 63 da referida RDC no 870/2024:

Art. 63. Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do início de vigência desta Resolução, para que as empresas realizem a notificação ou solicitem o registro dos gases medicinais enquadrados como medicamentos que produzam.

Assim, mostra-se de rigor seja adequada a exigência atrelada ao registro dos gases medicinais, com a exclusão da RDC 753/2022 e a indicação da RDC nº 870/2024 como base regulamentar, admitindo-se ainda a apresentação da própria RDC nº 870/2024 para fins de comprovar a inexigibilidade mencionada.

D. DA RESPONSABILIDADE DA VENCEDORA DO CERTAME:

De outra sorte, depreende-se que o Termo de Referência atribui irrestrita responsabilidade à vencedora do certame por todo e qualquer dano, conforme itens 14.12 e 15.1.5. vejamos:



14.12 A Contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução dos contratos decorrentes da licitação em tela, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

15.1.5 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos.

O mesmo é reiterado na Minuta do Contrato, respectivamente em sua Cláusula Nona, item 9.12, e Cláusula Décima, item 10.1.15. No entanto, tais dispositivos não são razoáveis, tampouco proporcionais, uma vez que, ao prever que a vencedora do certame responsabilizar-se-á por todo e qualquer dano, a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada. Nesse sentido, convém ressaltar que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, ou seja, apenas por aqueles DIRETAMENTE provocados, em conformidade com o expressamente previsto no art. 120 da Lei no 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 120. *O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.*

E, oportuno destacar, entende-se que o dano direto é aquele imediatamente decorrente do evento determinante, sendo certo, portanto, que a responsabilização in casu exige não só a culpa da parte contratada, mas também que esta seja a causa direta e, com isso, imediata de eventual prejuízo. Tal limitação visa tão somente evitar que a contratada seja responsabilizada por danos indiretos, ou seja, com os quais houve ainda a concorrência de demais agentes e/ou fatores. Ademais, é cediço que a Administração Pública não pode se isentar de suas responsabilidades, tendo em vista o previsto no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, verbis:



Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998) (...)*

§ 6º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifamos)*

Assim sendo, reiterada vênua, impõe-se a adequação dos itens 14.12 e 15.1.5 do Termo de Referência, bem como da Cláusula Nona, item 9.12, e da Cláusula Décima, item 10.1.15, da Minuta do Contrato, de modo a assegurar o atendimento à legislação e à Constituição Federal, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos.

III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja recebida, conhecida e acolhida a presente impugnação, fins de que (a) sejam retificadas as especificações atreladas ao grau de pureza dos produtos àquele indicado pela impugnante como adequado na tabela comparativa inclusa no título II(A) da presente peça, (b) seja incluída no escopo da licitação a previsão de fornecimento de Nitrogênio Líquido, (c) adequada a exigência atrelada ao registro dos gases medicinais, com a exclusão da RDC 753/2022 e a indicação da RDC no 870/2024 como base regulamentar, admitindo-se ainda a apresentação da própria RDC no 870/2024 para fins de comprovar a inexigibilidade mencionada, e também (d) seja adequada a redação dos itens 14.12 e 15.1.5 do

Termo de Referência, bem como da Cláusula Nona, item 9.12, e da Cláusula Décima, item 10.1.15, da Minuta do



Contrato, tudo com a elaboração de novo instrumento convocatório e correspondente republicação, observados os prazos previstos em lei.

II – RESPOSTA:

O questionamento apresentado foi analisado pela **Gerência de Engenharia Clínica**, a qual respondeu:

“(…) Em atenção ao solicitado, informamos que após análise técnica da Gerência de Engenharia Clínica, foi adequado o termo de Referência através da ERRATA N° 30/2024/SES/SGA/GEC, para melhor esclarecer quanto ao objeto, bem como atender ao estabelecido nas normativas e resoluções pertinentes aos gases medicinais solicitados neste certame, a fim de possibilitar maiores esclarecimentos para elaboração da proposta de preços e evitar prejuízos ao certame licitatório. **Desde modo, entendemos ser parcialmente procedente a impugnação apresentada.**

A. Em atenção ao solicitado, informamos que após análise técnica da Gerência de Engenharia Clínica, foi adequado o termo de Referência através da ERRATA N° 30/2024/SES/SGA/GEC, a fim de possibilitar maiores esclarecimentos para elaboração da proposta de preços e evitar prejuízos ao certame licitatório. Ressaltamos que a demanda desta Pasta deverá ser atendida em conformidade com as especificações do objeto contidas no edital, as quais foram norteadas pelo histórico de consumo das contratações anteriores deste objeto, onde o fornecimento de ar medical ocorre através de compressores e cilindros, e, portanto, justifica-se a necessidade conforme solicitada no Termo de Referência. **Desde modo,**



entendemos ser parcialmente improcedente a impugnação apresentada.

- B.** Em atenção ao solicitado, informamos que após análise técnica da Gerência de Engenharia Clínica, foi adequado o termo de Referência através da ERRATA N° 30/2024/SES/SGA/GEC, para atender ao estabelecido nas normativas e resoluções pertinentes aos gases medicinais solicitados neste certame, bem como evitar prejuízos à disputa licitatória. **Desde modo, entendemos ser procedente a impugnação apresentada.**
- C.** Em atenção ao solicitado, informamos que após análise da Gerência de Engenharia Clínica, foi adequado o termo de Referência através da ERRATA N° 30/2024/SES/SGA/GEC, fim de possibilitar maiores esclarecimentos quanto às cláusulas contratuais e evitar prejuízos ao certame licitatório. Explicitamos ainda que, o artigo 120 da Lei 14.133/2021 abrange os danos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, ou seja, não se está a tratar de inconformidades no objeto em si, mas sim de externalidades negativas causadas em razão da sua execução, seja sobre a Administração, seja sobre terceiros. Nestas situações, a NLLC atribui ao contratado a responsabilidade, também objetiva, de reparação dos eventuais danos, não sendo essa responsabilidade excluída ou reduzida em virtude da fiscalização ou acompanhamento do contrato pela Administração. Acerca do tema, é importante destacar uma diferença entre a redação do artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, que tratava do assunto, e a redação dada pelo artigo 120 da NLLC. O artigo 70 da antiga Lei previa que a responsabilidade do contratado sobre danos causados à Administração e a terceiros limitava-se aos casos em que presente sua culpa ou dolo. Ou seja, a responsabilidade do contratado era subjetiva, este não respondendo pelos danos quando ausente a



caracterização de culpa ou dolo. A redação trazida pelo artigo 120 não mais contempla o trecho “decorrentes de sua culpa ou dolo”, evidenciando o intuito do legislador em conferir ao contratado a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pela execução do contrato, ainda que, posteriormente, seja necessária a averiguação de quem de fato deu causa ao dano verificado para ressarcimento do contratado. Nesse aspecto, estando o contratado na linha de frente da responsabilidade pelos danos causados à Administração e a terceiros em razão da execução contratual, deve-se ter em mente que tais riscos, caso venham a ser inseridos no âmbito da Matriz de Riscos prevista no artigo 22 da NLLC, devem ser alocados, a priori, exclusivamente ao contratado. Para, além disso, esclarecemos que as cláusulas citadas pela impugnante, foram elaboradas mediante a legislação 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 6.606/2023, utilizando também orientações sobre a contratação pública advindas da AGU – Advocacia Geral da União ([https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontra tos/14133](https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontra%20tos/14133)).

Desde modo, entendemos ser parcialmente procedente a impugnação apresentada. Solicitamos ainda que seja verificado se todas as adequações dos artefatos deste processo, realizados através das ERRATAS contidas nos autos, foram devidamente adequadas no EDITAL. Diante das informações ora prestadas, encaminhamos os autos para prosseguimento e que sejam adotadas as demais providências cabíveis (...).”

III – DECISÃO:



Por todo o exposto, decido:

a) receber e conhecer a impugnação ora apresentada, **eis que tempestiva**, para no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as alegações da empresa;

b) determinar a publicação deste julgamento no sistema comprasgovernamentais.gov.br, ficando franqueado vista aos autos a qualquer interessado para conhecer mais detidamente as razões das impugnações ingressadas contra o Edital.

IV – CUMPRA-SE:

Dessa forma, sanado o questionamento, o edital será republicado com as devidas adequações.

Palmas, capital do estado, ao 01 dia, do mês de agosto, do ano de 2024.

Assinatura Digital
DANILO VELÔSO OLIVEIRA
Pregoeiro

Assinatura Digital
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente da Central de Licitação